

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.571, DE 2003

Acrescenta dispositivo ao artigo 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio, de 1943, e dá outras providências.

Autor: Deputado CARLOS NADER

Relator: Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY

I - RELATÓRIO

A iniciativa em epígrafe tem por escopo ampliar as hipóteses de afastamento do trabalho, sem prejuízo da respectiva remuneração, nos casos em que haja suspensão da prestação de serviço de transporte coletivo utilizado regularmente pelo empregado, motivado por greve, paralisação temporária ou qualquer outra ocorrência que impeça a locomoção do empregado, desde que não lhe seja oferecido transporte alternativo pelo empregador.

Não foram recebidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa reveste-se de inequívocos valores sociais e fundamentos jurídicos.

De fato, o empregado não pode sofrer descontos em sua remuneração quando não consegue chegar ao local de trabalho em razão da interrupção de transporte coletivo, inexistindo condução alternativa oferecida pelo empregador.

O conteúdo deste projeto de lei está em uníssono com os princípios constitucionais da valorização social do trabalho e da dignidade humana.

Ante o exposto somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.571, de 2003.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2004.

Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY
Relator

2004_5605_Luiz Antonio Fleury